

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20230535

Processo nº 073/2023/FME – CPL

Inexigibilidade nº 0007/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Prazo para a continuação da prestação de serviços de revisão e elaboração do Projeto de Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás – PA.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20230535**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20230535 foi assinado em 08 de agosto de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo foi datado em 22 de agosto de 2023. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO



Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20230535 junto à empresa **ATHENA PROJETOS LTDA** a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 13 de dezembro de 2023, tendo em vista a superveniência de fato excepcional.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Solicitação de Aditivo de Prazo pelo Fiscal de Contrato e Ratificação da Empresa Contratada (fls.140-150); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 156); Termo de Autorização da Prefeita (fls. 157); Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa e Confirmações de Autenticidade (fls. 151-155, 178-187); Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20230535 (fls. 158/frente e verso); Despacho CPL à PGM (fls. 159); Despacho PGM (fls. 160-166); Nova Solicitação de Aditivo (fls. 167-170); Nova Minuta de Aditivo (fls. 171); Parecer Jurídico (fls. 172-175); Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20230535 (fls. 176-177/verso); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 188).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e



locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O presente contrato que se pretende prorrogar é fruto de uma inexigibilidade, haja vista o objeto ser de *serviço técnico singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*. Nos termos do artigo 25, II da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

No presente momento, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20230535 junto à empresa ATHENA PROJETOS LTDA visa prorrogar o prazo contratual de 15 de agosto de 2023 a 13 de dezembro de 2023. *In casu*, a necessidade da prorrogação



contratual está pautado na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, conforme o alegado pelo Fiscal do Contrato e pela SEMED (fls. 140, 168-170).

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato."

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual e com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para a Secretaria de Educação.

Outrossim, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, a confirmação de autenticidade destas certidões e a minuta do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato.

E, ainda, consta solicitação de aditivo de prazo e a autorização da prefeita para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.



O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização do Primeiro Aditivo Contratual nº 20230535 (fls. 172-175).

Por fim, segue em anexo o Primeiro Aditivo ao contrato nº 20230535 (fls. 176-177/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 23 de agosto de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315